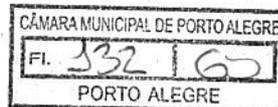




Pmoc. 427/15

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO



Proc. 0427/15
PLCE 002/15

Of. nº 120/GP.

Câmara Municipal de POA 12/FEV/2016 15:15 00000619

Paço dos Açorianos, 11 de fevereiro de 2016.

Senhor Presidente:

**APREGOADO PELA
MESA EM 15 FEV 2016**

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Executivo (PLCE) nº 2/15, que estabelece normas gerais para o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal Direta e da Administração Municipal Indireta e normas especiais para a constituição de dívida não tributária no Município de Porto Alegre; altera o *caput* e seus incs. I a IV, renomeia o parágrafo único para § 1º, alterando-se sua redação atual, inclui incs. V e VI no *caput* e §§ 1º e 2º no art. 224 e revoga os arts. 226 e 227 da Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992, e alterações posteriores; altera os incs. V e IX do *caput* do art. 168, inclui parágrafo único no art. 168 e revoga o inc. VIII do *caput* do art. 168 e os arts. 173, 182 a 194 e 197 da Lei Complementar nº 395, de 26 de dezembro de 1996, e alterações posteriores; altera o *caput*, renomeia o parágrafo único para § 2º, alterando-se sua redação atual, inclui § 1º no art. 45 e revoga os arts. 50 e 51 da Lei Complementar nº 728, de 8 de janeiro de 2014, e alterações posteriores; altera o requisito instrução formal do item recrutamento para o provimento do cargo de Agente de Fiscalização, constante na letra b – Especificações de Classe – do Anexo I das Leis nos 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, e 6.310, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, e do Anexo II da Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988, e alterações posteriores; revoga os arts. 5º a 16 da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975; revoga os arts. 310, 311 e 312 e o § 1º e seus incs. I a III do art. 313 da Lei Complementar nº 420, de 25 de agosto de 1998; e revoga a Lei nº 9.142, de 6 de junho de 2003.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O Projeto de Lei Complementar em apreço tem por escopo estabelecer normas processuais gerais para o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal Direta e da Administração Municipal Indireta e normas processuais especiais para a constituição de dívida não tributária no Município de Porto Alegre.

A Sua Excelência, o Vereador Cassio Trogildo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

VETO PARCIAL



O PLCE nº 2, de 2015, teve ampla discussão no Poder Executivo, antes de ser encaminhado ao Poder Legislativo, sendo realizado, inclusive, seminário de debates sobre seu conteúdo. Esse seminário, realizado na sede da Câmara Municipal de Porto Alegre, contou com ampla participação de servidores dos dois Poderes municipais.

Na tramitação no Poder Legislativo, o processo de debates também foi intenso, gerando emendas parlamentares que muito contribuíram para qualificação do PLCE nº 2, de 2015.

Ocorre que uma das emendas, a de nº 5 e sua respectiva subemenda, a de nº 1, que deu origem ao art. 100 do PLCE nº 2, de 2015, apresenta vício de inconstitucionalidade insanável, por invasão de competência privativa do Prefeito Municipal, por gerar despesas sem a devida indicação dos custeios e por se tratar de uma emenda sem relação de pertinência com a matéria.

A emenda tem por objetivo alterar os anexos das Leis nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, nº 6.310, de 28 de dezembro de 1988, e nº 6.253, de 11 de novembro de 1988, dispondo sobre o grau de instrução para o provimento do cargo de agente de fiscalização, conforme se verifica abaixo.

Art. 100. Fica alterado para “educação superior completa em curso autorizado e reconhecido, nos termos da legislação vigente”, para os próximos processos seletivos, o requisito instrução formal do item recrutamento para o provimento do cargo de Agente de Fiscalização, constante na letra b – Especificações de Classe – do:

I – Anexo I das Leis nos 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores; e 6.310, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores; e

II – do Anexo II da Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988, e alterações posteriores.

Sabemos que, pelo princípio da simetria, os entes federados membros devem seguir o processo legislativo constitucional. Assim, as normas da Constituição que disciplinam a iniciativa legislativa privativa do Presidente da República são de observância obrigatória para as constituições estaduais e para as leis orgânicas.

Nesse sentido, confira-se, no que interessa, o seguinte julgado:

1. Concurso público: não mais restrita a sua exigência ao primeiro provimento de cargo público, reputa-se ofensiva do art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do aproveitamento e acesso de que cogitam as normas impugnadas (§§ 1º e 2º do art. 7º do ADCT do Estado do Maranhão, acrescentado pela EC 3/90).

2. Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de



iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.

3. Processo legislativo: reserva de iniciativa do Poder Executivo para legislar sobre matéria concernente a servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas. (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJe 1º.10.2004)

Por esta razão, devemos buscar a base do processo legislativo na Constituição Federal, que, no art. 61, estabelece:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....
II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

.....
Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, atendendo ao princípio da simetria, temos no art. 60, no mesmo sentido, a iniciativa privativa do Governador do Estado das leis que:

Art. 60

.....
II - disponham sobre:



- a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

.....

Na Lei Orgânica de Porto Alegre, em seu art. 94, temos as competências privativas do Prefeito, dentre as quais a de promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

- a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
- b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;
- c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública.

A Jurisprudência é farta no sentido de declarar inconstitucional a invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, quando o Poder Legislativo legisla, originalmente, ou por emendas, dispondo sobre a forma de provimento e sobre a remuneração dos cargos do Poder Executivo.

Trazemos à colação, abaixo, algumas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre inconstitucionalidade de lei ou de parte dela, quando da invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

(...) Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.065, de 30-12-1999, do Estado do Espírito Santo, que dá nova redação à Lei 4.861, de 31-12-1993. Art. 4º e tabela X que alteram os valores dos vencimentos de cargos do quadro permanente do pessoal da polícia civil. Inadmissibilidade. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, a e c, da CF. Observância do princípio da simetria. ADI julgada procedente. É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afrenta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados membros, em razão do princípio da simetria. (ADI 2.192, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 20-6-2008.)

(...) Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria. (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.) No mesmo sentido: ADI 3.791, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 16-6-2010, Plenário, DJE de 27-8-2010; ADI 2.801, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 5-6-2009; ADI 4.009, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-2-2009, Plenário, DJE de 29-5-2009.



O § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do STF, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea b do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do art. 61 da CF de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste (CF. ADI 250, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 843, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 227, Rel. Min. Maurício Corrêa; ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e ADI 665, Rel. Min. Sydney Sanches, entre outras). (ADI 3.061, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 5-4-2006, Plenário, DJ de 9-6-2006.) No mesmo sentido: ADI 1.521, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19-6-2013, Plenário, DJE de 13-8-2013; ADI 645, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 11-11-1996, Plenário, DJ de 13-12-1996; ADI 1.470, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 14-12-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.

(...)A iniciativa de projetos de lei que disponham sobre vantagem pessoal concedida a servidores públicos cabe privativamente ao chefe do Poder Executivo. Precedentes. Inviabilidade de emendas que impliquem aumento de despesas a projetos de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo. (ADI 1.729, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 28-6-2006, Plenário, DJ de 2-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 3.176, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011.

Entendemos ainda que a emenda parlamentar poderá gerar a interpretação da necessária equivalência salarial aos cargos para os quais se exige o curso superior, criando assim, aumento de despesa, ainda que deferida para após o primeiro processo seletivo. Tal iniciativa, portanto, é incompatível com o texto constitucional e com a Lei de Responsabilidade fiscal.

No art. 63 da Carta Magna, temos a vedação constitucional, quando define que:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, determina, em seus arts. 15, 16 e 17, que:



Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

.....

Responsável pelo sistema de controle de constitucionalidade, o STF já decidiu, com repercussão geral, que é inconstitucional, emenda parlamentar, em projeto de iniciativa reservada do Poder Executivo, que resulte aumento de despesa.

(...)1. Criação de gratificação - Pró-labore de Êxito Fiscal. Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, arts. 61, § 1º, II, a e c e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria. Precedentes.

2. Ausência de prévia dotação orçamentária para o pagamento do benefício instituído pela norma impugnada. Violação ao artigo 169 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 19/98. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2.079, rel. min. Maurício Corrêa, julgamento em 29-4-2004, Plenário, DJ de 18-6-2004.) No mesmo sentido: RE 745.811-RG, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-10-2013, Plenário, DJE de 6-11-2013, com repercussão geral.

Todo o debate sobre a iniciativa de projetos de lei deve ser observado quando da apresentação de emendas a projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo. Algumas emendas parlamentares se são de verdadeiros projetos de lei inseridos em outras proposições sem a devida correlação temática. Para buscar garantir a aplicação do princípio constitucional da reserva de iniciativa, no processo de emendas parlamentares no processo legislativo, foi editada a Lei



Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Seguindo a mesma sistemática, foi sancionada, no Município de Porto Alegre, a Lei Complementar nº 611, de 3 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Essa Lei Municipal estabelece, em seu art. 7º, incs. I, II e IV, que cada lei tratará de um único objeto, que a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a esse não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão e que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma Lei.

Nos termos do Regimento Interno do Legislativo, art. 92, a emenda é a proposição apresentada por Vereador ou Comissão que visa a alterar parte de projeto, devendo ter relação com a matéria da proposição.

Essas normas citadas acima tratam de impor limites ao poder de emendar concedido aos parlamentares e representam, na municipalidade, o reconhecimento da jurisprudência nacional.

O PLCE nº 2, de 2015, visa tratar de norma processual. Dispõe o PLCE sobre normas gerais do processo administrativo municipal e de normas para a constituição da dívida não tributária. A Emenda de nº 5 e sua subemenda nº 1 trata de direito material, tratando de legislar sobre matéria concernente a servidores públicos da administração direta, especificamente sobre a forma de provimento do cargo de agente de fiscalização. Não há pertinência temática da emenda com o projeto de iniciativa deste Poder Executivo. A emenda, apresentada na ordem do dia, não se relaciona com o tema que foi apresentado ao Poder Legislativo.

(...)As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF) (ADI 3.114, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJ 7.4.2006).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 29 DA LEI N. 8.216, DE 1991, AO ART. 7. E SEUS INCS., DA LEI N. 3.765, DE 1960. IMPUGNAÇÃO DO CAPUT E DO INC. I, EM RAZÃO DE EMENDA ADITIVA, FEITA PELO SENADO, NO TEXTO DESTA ÚLTIMO, COM A QUAL FOI SANCIONADA A LEI, SEM QUE O PROJETO HOUVESSE RETORNADO A CÂMARA FEDERAL, ONDE TEVE ORIGEM, PARA A DEVIDA REAPRECIACÃO, COMO IMPOSTO NO ART. 65, PARAGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Flagrante inconstitucionalidade formal da referida emenda, por sua absoluta impertinência, em face do texto do projeto, originário do Chefe do Poder Executivo, já que pretendeu introduzir matéria relativa a pensão militar,



onde se cuidava de antecipação dos efeitos de revisão de vencimentos. Afronta ao art. 61, PAR. 1, II, c, da Constituição. Nodoa que, neste caso, ultrapassa os limites do texto impugnado para atingir, em sua integridade, o referido artigo 29, que, de outro modo, restaria despido de qualquer sentido, na parte remanescente. Inconstitucionalidade que, pela mesma razão, também se declara relativamente ao art. 30, na parte em que teve por revogado o art. 3.º da Lei n. 3765, de 1960. Procedência da ação. (ADI 574, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Julgamento: 03/06/1993. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 11-03-1994 PP-04111)

(...) Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. (ADI 546, rel. min. Moreira Alves, julgamento em 11-3-1999, Plenário, DJ de 14-4-2000.) No mesmo sentido: ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011.

Enfatizamos, ainda, que temos o dever de vetar o Projeto, garantindo a segurança jurídica aos servidores da administração municipais. Caso não vetássemos o art. 100 do PLCE nº 2, de 2015, manteríamos a sua inconstitucionalidade, deixando os servidores, atingidos pela alteração proposta, em situação de grande fragilidade, pois, a qualquer tempo, poderia ser arguida a inconstitucionalidade do dispositivo, pois a sanção de texto inconstitucional não sana seus vícios, conforme jurisprudência abaixo consolidada do STF.

Conforme Kildare Gonçalves Carvalho (Técnica Legislativa – Legística Formal, 6ª ed. p. 208):

O Supremo Tribunal Federal, ainda na vigência da Emenda Constitucional n. 1/69, adotou a tese da não convalidação, alterando a Súmula n. 5, que admitia a convalidação. Acatou assim a tese da natureza obrigatória e vinculativa das regras do processo legislativo.

Ao julgar a ADI 266-0-RJ, em 1993, o Supremo Tribunal Federal voltou a aplicar a Súmula n. 5, reestabelecendo seu posicionamento quanto à possibilidade de a sanção suprir a falta de iniciativa do Executivo.

Em julgamentos posteriores, o Supremo Tribunal Federal passou, no entanto, a firmar o entendimento de que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa.

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento



em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

De forma límpida se visualiza que a aprovação da emenda de nº 5, que resultou no art. 100 do PLCE nº 2, de 2015, extrapola as atribuições do Poder Legislativo, configurando ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e acolhido pelo artigo 94, VII, c, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

O Poder Executivo já realizou diversas reuniões com servidores, detentores do cargo de agente de fiscalização, objetivando a valorização da categoria e a unificação de suas atribuições sob único comando. Dessas reuniões, temos, como resultado, propostas que estão sendo debatidas tanto com a categoria, quanto com os órgãos técnicos do Município. A emenda proposta, de certa forma, interfere nos debates acima mencionados, pois oferece a alteração do grau de instrução dos servidores, com as possíveis alterações de remuneração, sem a devida alteração na complexidade das atribuições ou, até mesmo, redução de horas extras. A valorização pretendida pelos agentes de fiscalização é devida, mas qualquer proposta deverá ser analisada com critérios, observada a capacidade financeira do Município. Uma vez entendida a intenção do Parlamento Municipal no sentido da valorização da carreira dos agentes de fiscalização, realizaremos estudos, objetivando a análise de proposta ora vetada.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a VETAR o art. 100 do Projeto de Lei Complementar nº 2, de 2015, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

Sebastião Melo,
Prefeito, em exercício.